

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 005984/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CAMISAS. ART. 75, II E ART. 72 DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, para aquisição de 10 camisas em malha piquet, com DTF nas costas, peito e manga, visando atender as necessidades desta Corte de Contas.

O expediente é composto da seguinte documentação:

- Solicitação de aquisição – fl.1
- Retificação da solicitação – fl.3
- Aprovação da autoridade competente – fl.4
- Documento de Formalização de Demanda – fls.5/6
- Orçamento casa da copia – fl.7
- Orçamento Camisa.com – fls.8/9
- Detalhamento de Execução Orçamentária – fl.12
- Disponibilidade Orçamentária – fl.13
- Documento de Formalização de Demanda – fls.15/16
- Orçamento Indústria de Confecções – fls.17/19
- Orçamento Luiz Melo – fl.20
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.21/22
- Termo de Referência – fls.23/36
- Anexo do TR – fl.37
- Consulta ao SICAF (Declaração) – fl.38
- Consulta ao SICAF(Relatório de Ocorrências Ativas) – fl.39

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Consulta ao SICAF (Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar) - fl.40
- Contrato Social – fls.41/44
- Documentação Pessoal – fls.45/46
- Consulta de ICMS – fl.47
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl.48
- Certificado de Regularidade do FGTS – fl.49
- Declaração de recolhimento de ICMS – fl.50
- Certidão Estadual Positiva com efeito de Negativa (VENCIDA EM 22/05/25) – fl.51
- Certidão Municipal Negativa – fl.52
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – fl.53
- Certidão Federal Positiva com efeito de negativa – fl.54
- Certidão Estadual Positiva com efeito de Negativa – fl.55
- Certidão Judicial Cível Negativa – fl.56
- Declaração de não empregabilidade de menor – fl.57
- Declaração de não vínculo – fl.58
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – fl.59
- Consulta ao ICMS – fl.60
- Comprovante de Inscrição Municipal – fls.61/62
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fl.63
- Portaria nº 318/2024 (designação da agente de contratação) – fls.64/66
- Publicação no diário – fls.67/69
- Declaração de inexistência de parentesco – fl.70
- Autenticação das certidões – fls.71/79
- Consulta ao SICAF (Relatório de sócio) – fls.80/81
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.82
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneo (CPF) – fl.83
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneo (CPF) – fl.84
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneo (CNPJ) – fl.85
- Certidão Negativa Correccional (CNPJ) – fl.86
- Certidão Negativa Correccional (CPF) – fl.87
- Certidão Negativa Correccional (CPF) – fl.88
- Consulta ao CADFIMP (CNPJ) – fl.89/90
- Consulta ao CADFIMP (CPF) – fl.91
- Consulta ao CADFIMP (CPF) – fl.92
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CPF) – fl.93
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CPF) – fl.94

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CNPJ) – fl.95
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CPF) - 96
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CPF) - 97
- Relatório da agente de Contratação – fls.98/99

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

II.2 Da Dispensa de licitação

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

In casu, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifos nossos)***

A contratação direta pretendida tem por base a Dispensa de Licitação, regida **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

* * *

⇒ Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

ultrapassar o montante de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na dispensa de licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, partindo para o exame da adequada instrução do presente expediente com os documentos exigidos no supracitado dispositivo legal, constata-se o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- a) Documento de formalização de demanda (DFD): Consta nas (fls.5/6) a necessidade do setor demandante, formalizada com a indicação específica do objeto pretendido;
- b) Justificativa da desnecessidade de estudo técnico preliminar: O item 2.1 do Termo de Referência (fls. 23/36) dispõe que “Considerando a reduzida complexidade do objeto e seus requisitos, não foi necessária a elaboração de estudo técnico preliminar”.
- c) Estimativa da despesa: Conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23, que aborda a estimativa de preços no processo licitatório. O detalhamento de execução orçamentária (fl. 12) evidencia a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar;
- d) Comprovação de habilitação e qualificação mínima necessária: Os documentos e declarações da empresa (fls. 38/62; 80/97) atestam o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em conformidade com a legislação;
- e) Razão da escolha do contratado e justificativa de preço: A administração pública, em atenção ao princípio da motivação, destaca os fatores que fundamentam a escolha do fornecedor, no caso em tela, conforme justificativa à fl. 1, a aquisição em questão se enquadra na classificação de bem comum. Já o preço é respaldado pela compatibilidade com valores de mercado, conforme pesquisa realizada (fls. 21/22);
- f) A autorização da autoridade competente encontra-se na fl. 4, com o aceite da Presidência.

Visto isso, é de concluir que o processo de contratação direta está devidamente instruído com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, que o objeto da contratação está em conformidade com as disposições do artigo 75, II, do mesmo normativo.

Por fim, considerando o disposto no Inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Afigura-se, o caso em apreço, situação em que o contrato não se apresenta como elemento obrigatório, sendo plenamente cabível a substituição pela Nota de Empenho. Diante dessas considerações, a documentação acostada demonstra consistência, abarcando todos os aspectos necessários para a formalização e execução do objeto pretendido.

III. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado, considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica, opina pela **viabilidade da presente contratação direta**, por dispensa de licitação, devendo-se observar as imposições legais pertinentes ao caso, dispostas na lei de regência, merecendo o procedimento ter continuidade no seu trâmite, todavia, com a condição de que, até o ato da assinatura, seja observada a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 92, XVI), com revisão das certidões ou documentos cuja validade venham a expirar.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, além de que os documentos juntados devem sempre ser subscritos pelos agentes que os jungiram à papeleta.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente à **Coordenadoria de Controle Interno** para análise e providências de estilo.



ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Aracaju/SE, 29 de maio de 2025

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498